



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Salitre.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CGM Gráfica e Comunicação Visual Ltda**, por meio de seu representante legal, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de material gráfico, material de divulgação e itens de premiação, visando atender às necessidades das diversas secretarias do Município de Salitre/CE.

A impugnação questiona (i) a estruturação do edital em lote único, contendo itens de naturezas distintas; e (ii) o prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos materiais.

É o relatório.

Fundamentação

Sustenta a impugnante que o edital promoveu a indevida aglutinação de itens de naturezas técnicas distintas (materiais gráficos, itens promocionais, etc.) em lote único, sem a devida justificativa técnica e econômica, em suposta afronta ao art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (anexos ao edital) demonstra que a Administração justifica o agrupamento com base:

- na similaridade funcional dos objetos (itens de comunicação institucional e identidade visual);
- na necessidade de padronização estética e de cronograma;
- e na economia de escala, visando reduzir custos operacionais e logísticos com múltiplos contratos.

A jurisprudência do TCU admite a formação de lotes com objetos correlatos, desde que motivada a ausência de parcelamento e inexistente prejuízo à competitividade (ex.: Acórdão 505/2021-Plenário/TCE-ES).

No caso, a administração indicou que a execução conjunta facilitará a gestão contratual e a padronização visual dos materiais, razão pela qual a formação de lote único se apresenta tecnicamente razoável.



Assim, não se verifica, neste ponto, ilegalidade ou direcionamento indevido, não cabendo acolher a impugnação.

A impugnante alega que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos materiais seria exíguo e comprometeria a competitividade do certame.

De fato, o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 vedo cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Contudo, o prazo estabelecido no edital decorre da necessidade administrativa de pronta distribuição dos materiais em campanhas e eventos com cronograma previamente definido, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar.

Importante destacar que:

- O edital permite entregas parciais mediante autorização da Administração;
- O edital não restringe o local de produção, apenas a entrega no prazo estipulado;
- A modalidade eletrônica favorece a ampla participação, inclusive nacional.

Ainda, é comum na prática administrativa a fixação de prazos reduzidos quando o objeto for simples e de fácil produção, como materiais gráficos padronizados, não se tratando de produção complexa ou personalizada.

Nesse sentido, não se verifica ofensa aos princípios da isonomia ou da ampla participação, cabendo ao licitante avaliar a viabilidade logística antes da apresentação da proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos legais, e no mérito, pelo seu indeferimento, uma vez que:

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

- A estruturação do edital em lote único encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar e atende ao princípio da eficiência administrativa;
- O prazo de entrega, ainda que reduzido, está justificado e não se apresenta desproporcional ou ilegal.



É o parecer.

S.M.J.

Salitre, 26 de junho de 2025.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252

VALÉRIA MATIAS DE ALENCAR
OAB/CE 36.666



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 2025.05.07.01-PE
Edital de Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E ITENS DE PREMIAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CGM Gráfica e Comunicação Visual Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE.

A impugnante sustenta dois pontos principais: (i) a indevida aglutinação de itens de naturezas distintas em lote único; e (ii) a fixação de prazo exíguo (cinco dias úteis) para entrega dos materiais.

Encaminhada à Assessoria Jurídica, foi elaborado parecer opinativo, que reconhece a **tempestividade da impugnação**, mas conclui pela **inexistência de vício no edital**.

Segundo o parecer, a estruturação do edital em lote único encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com base na similaridade funcional dos itens, necessidade de padronização visual, cronograma unificado e ganho de escala, o que é admitido pela jurisprudência, inclusive do TCU. Assim, não há afronta à legislação vigente nem prejuízo à competitividade.

Quanto ao prazo de entrega, a Assessoria destacou que, embora reduzido, está justificado pela necessidade administrativa de pronta distribuição dos materiais em ações institucionais, sendo compatível com a natureza do objeto (materiais gráficos padronizados). Ademais, o edital prevê entregas parciais e não impõe restrições ao local de produção, assegurando ampla participação de licitantes.

Dessa forma, **acolho integralmente o parecer jurídico**, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

Conclusão



Diante do exposto, **conheço** da impugnação apresentada pela empresa **CGM Gráfica e Comunicação Visual Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se a íntegra do Edital de Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE, por atender às exigências legais e garantir a competitividade, isonomia e eficiência na contratação.

Salitre – CE, 26 de Junho de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE

Pregoeiro